



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

N. do processo: 9928/2026.

Projeto de Lei Ordinária n.: 55/2026.

Autoria: Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira).



EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026, de iniciativa do Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira), tendo por objeto estabelecer diretrizes para ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES, mediante cadastramento, credenciamento ou cooperação do Poder Executivo com farmácias e drogarias privadas, para fins de assegurar o fornecimento de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME nos casos de indisponibilidade temporária de estoque na rede pública municipal.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/18, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, por entendê-lo constitucional e por atender ao





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026, às fls. 21/25, no que tange aos aspectos legais e constitucionais do processo legiferante, tendo o feito sido encaminhado a esta Comissão de Mérito para análise, nos termos do art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais, por meio de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e farmácias e drogarias privadas, para os casos de indisponibilidade temporária de medicamentos na rede pública. A matéria possui, portanto, alinhamento direto ao escopo temático das atribuições de manifestação desta Comissão, em especial quanto ao tópico de saúde, assistência sanitária e assistência social em geral, conforme dispõe o artigo 62, III, b, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

No que concerne aos fatos notórios que motivam a presente proposição, é de conhecimento amplamente divulgado pela imprensa nacional especializada que o desabastecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde tem se agravado nos últimos anos, atingindo tanto o componente básico quanto o especializado da assistência farmacêutica. Segundo levantamento da Confederação





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nacional de Municípios (CNM), amplamente noticiado, a escassez de medicamentos chegou a atingir 80% (oitenta por cento) das cidades brasileiras consultadas, faltando inclusive itens básicos como amoxicilina e dipirona¹. Mais recentemente, dados do movimento "Medicamento no Tempo Certo" apontaram 33.104 (trinta e três mil, cento e quatro) relatos de irregularidades e desabastecimento envolvendo 58 (cinquenta e oito) medicamentos da assistência farmacêutica apenas no primeiro trimestre de 2026, cenário que, conforme reportado, afeta pacientes com doenças crônicas em diferentes regiões do país². Tal contexto de notoriedade pública demonstra a pertinência e a atualidade da proposição em exame, que busca oferecer ao Poder Executivo Municipal um instrumento legal complementar para mitigar os efeitos, no âmbito local, de rupturas de estoque que, como visto, extrapolam a governança exclusivamente municipal.

Sob o aspecto do mérito, cumpre destacar que o modelo de cooperação entre o Poder Público e a rede privada de farmácias e drogarias, referido na proposição como mecanismo excepcional e complementar, não constitui inovação estranha à Administração Pública brasileira. Pelo contrário, o próprio Governo Federal já adota, desde 2004, política pública dessa natureza, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que autorizou a disponibilização de medicamentos essenciais também por meio de farmácias e drogarias da rede privada credenciada, iniciativa denominada "Aqui Tem Farmácia Popular", atualmente disciplinada pela Portaria GM/MS nº 111, de 28 de janeiro de 2016.

¹ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO. **Falta de medicamentos atinge mais de 80% das cidades.** Dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/falta-de-medicamentos-atinge-mais-de-80-das-cidades>>. Acesso em: 13 jul. 2026.

² GAZETA DO POVO. **33 mil pacientes são afetados por falta de medicamentos no SUS.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pacientes-cronicos-rationam-param-tratamento-por-falta-medicamentos-sus/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segundo dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde e pela Agência Gov, o Programa Farmácia Popular está presente em 85% (oitenta e cinco por cento) dos municípios brasileiros, contando com mais de 31 mil (trinta e um mil) estabelecimentos privados credenciados e capacidade para atender 96% (noventa e seis por cento) da população, tendo beneficiado 24,7 milhões de pessoas somente em 2024³. Tal precedente evidencia, na prática, a viabilidade operacional e a legalidade de arranjos de cooperação entre o poder público e a rede privada de farmácias para a garantia do acesso a medicamentos, corroborando a razoabilidade da proposta ora analisada, que se limita a facultar ao Executivo Municipal de Linhares a adoção de mecanismo análogo, em caráter subsidiário e excepcional, exclusivamente para hipóteses de desabastecimento temporário da rede pública local.

No plano normativo, a proposição converge com a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe, em seu art. 6º, inciso I, alínea "d", que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, e com a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080/1990 para disciplinar a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS. É também a partir desses diplomas que se estrutura a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, atualmente disciplinada pela Portaria GM/MS nº 6.324, de 26 de dezembro de 2024, a qual serve de referência para a elaboração, pelos entes municipais, das respectivas Relações Municipais de Medicamentos Essenciais – REMUME, citada expressamente no art. 2º do Projeto de Lei em exame.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Farmácia Popular. Portal Gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>>. Acesso em: 13 jul. 2026. V. tb. AGÊNCIA GOV. Farmácia Popular beneficiou mais de 24 milhões de brasileiros em 2024, maior número da série histórica, mar. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a matéria guarda estreita relação com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793 de Repercussão Geral), no sentido de que os entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, cabendo a cada um deles, dentro de sua esfera de competência, adotar medidas aptas a concretizar o direito fundamental à saúde, o que reforça a legitimidade da iniciativa municipal de instituir mecanismos próprios e complementares de assistência farmacêutica.

Não se pode desconsiderar, outrossim, que o acesso contínuo a medicamentos é elemento indissociável da efetividade do tratamento de saúde, sobretudo para pacientes com doenças crônicas, cuja interrupção, ainda que temporária, pode agravar quadros clínicos, aumentar a necessidade de atendimentos de urgência e onerar, a médio prazo, o próprio sistema público de saúde — fator recorrentemente apontado por entidades médicas e por conselhos de gestores do SUS diante dos episódios de desabastecimento acima mencionados.

Por fim, é de se registrar que a matéria em exame guarda pertinência com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, notadamente com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 – Saúde e Bem-Estar, cuja meta 3.8 preconiza a busca da cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-Estar





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.⁴

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026, de autoria do Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira), nos termos em que foi proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 14 de julho de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-Estar. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>>. Acesso em: 14 jul. 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003500340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/07/2026 07:59

Checksum: **81AF0ABD8B2820470A1BC10FA51800DAC47F5F87EFD2A7CC38054C56232A5AEA**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 17/07/2026 10:09

Checksum: **038F73AE8BD4556267729046E96EAAF4549CFA885124D31033D5D4B576E0D64E**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/07/2026 13:16

Checksum: **5FBF546528D723719F6CF72E1950AB49D05B1A5FB460B7E5E71A677058E499F1**

